



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12 de março de 1991.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.145

Processo nº 10880-015284/87-59.

Recorrente KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

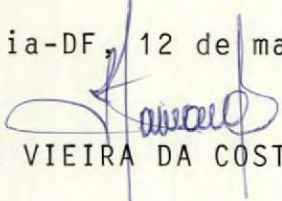
Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP.

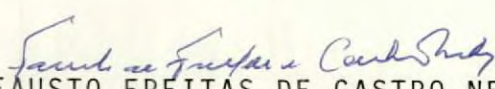
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-628

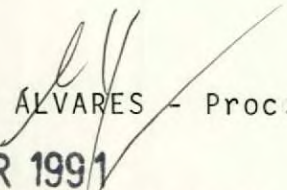
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF-São Paulo-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 MAR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREI-
RA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e
SANDRA MIRIAM AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS
MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.145 RESOLUÇÃO Nº 301-628.

RECORRENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

RELATÓRIO

Foi a empresa em referência autuada por haver importado como lâmpadas, classificáveis no código TAB 85.20.17.99, o produto identificado pela fiscalização como miniaturas de lâmpadas usadas na indicação de chave interruptora, com classificação no código TAB... 85.20.04.00.

Intimado do Auto de Infração de fls. 01, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 19/21, através da qual procura demonstrar que, na verdade importou lâmpadas sem base, que serão componentes para chaves interruptoras e não filamento incandescente de base reduzida, como pretende a fiscalização.

Argumenta, ainda, que o código que adotou é altamente específico e enquadra-se perfeitamente ao produto importado.

Alegando que o Parecer Normativo CST nº 16/74, no qual se respaldou a fiscalização, reporta-se a lâmpadas miniaturas completas, para lanternas e indicações de painéis, que não são as mesmas por ele importadas, requer a improcedência do Auto de Infração.

Por outro lado, às fls. 28 a 38, junta, em atendimento a pedido da fiscalização, cópia das faturas comerciais referentes ao produto importado, assim como prospectos e exemplares do mesmo.

Com base no Relatório e Parecer de fls. 47/50, que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do crédito tributário.

Intimada, a empresa apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este Colegiado, insurgindo-se contra a revisão aduaneira, por entendê-la incabível.

Alega, ainda, que a classificação que adotou é específica para o produto importado, não havendo alterações a fazer.

Paulo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Além de se mostrar disposta a apresentar subsídios técnicos complementares, insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 522, IV, do Decreto nº 91.030/85.

Requer, por fim, o provimento do Recurso.

Thy

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Como se verifica do relatório a questão está centrada na importação de lâmpadas descritas como componentes para chave interruptora 03.8137.50 classificadas na D.I. no código TAB 85.20.17.99, qual seja:

85.20 - LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DESCARGA (INCLUSIVE DE RAIOS ULTRAVIOLETAS ou INFRA VERMELHOS); LÂMPADAS DE ARCO;

17 - LÂMPADAS SELADAS

99 - Qualquer outra.

A autuação desclassificou o produto para o código TAB..... 85.20.04.00 qual seja:

85.20 - Transcrito acima

04.00 - de filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada.

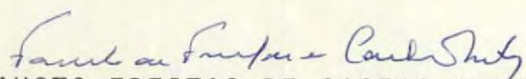
Tanto o auto de infração como a decisão não se baseiam em qualquer laudo técnico que identifique o produto para fim de classificação.

Nestas condições, voto para converter o julgamento em diligência ao INT por intermédio da Repartição de Origem para que o referido Instituto a vista das amostras das lâmpadas à fls. 38 e de literatura técnica responda aos quesitos abaixo e aos quesitos abaixo e aos da Recorrente e do Sr. Autuante que para isto deverão ser intimados da diligência.

Quesitos:

- 1 - As lâmpadas em questão são seladas?
- 2 - São elas sem base ou de base reduzida?

Sala das Sessões, em 12 de março de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.